



MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 245/2019

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 02/2019

REQUERENTE: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminha para parecer pedido de impugnação ao edital de Concorrência n. 02/2019, que tem como objeto registro de preço para fornecimento e instalação de salas pré-fabricadas do tipo modular para o município de Caçador/SC.

É o sucinto relatório. Passo ao Parecer¹:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Dispõe o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

¹ *Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo.* (BRAZ, Petrônio. *Direito Municipal na Constituição*. Leme:LED, 2003, pág.273).



MUNICÍPIO de CAÇADOR **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento dos envelopes documentos e proposta é 31/10/2019, o prazo fatal para impugnação será 28/10/2019 às 19h, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que a apresentação da impugnação foi realizada pelo impugnante em 09/10/2019. Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu no prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

Passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

A impugnante insurge-se quanto a previsão editalícia relacionada a exigência de qualificação econômico-financeira em seu índice de Liquidez Geral igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero) extraído do balanço patrimonial, a qual demonstra-se questionável, tendo em vista que a capacidade financeira das licitantes não devem ser averiguadas apenas através de índices contábeis.



MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ainda, a impugnante solicita que a comprovação econômico-financeira às licitantes que apresentem índices contábeis iguais ou inferiores a 1,0 (um vírgula zero) se dê também através da apresentação do Capital Social ou comprovação de Patrimônio Líquido.

Primeiramente, sob a ótica do legislador infraconstitucional, o procedimento licitatório foi concebido para atender aos princípios da isonomia e da competitividade.

Nesse diapasão o artigo 3º da Lei n. 8.666/93 aduz: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**”.

A presente licitação prevê o valor máximo global admitido em R\$ 3.249.460,67 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), razão pela qual caberá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação, sendo que somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública.

Veja-se que os índices de liquidez expressam à capacidade de pagamento da empresa em determinado período. Segundo Adriano Leal Bruni¹ os índices de liquidez “*buscam analisar a capacidade da empresa em cumprir seus compromissos acertados, como pagamentos a fornecedores, quitação de empréstimos e financiamentos bancários*”.

Portanto, é neste sentido que a qualificação econômico-financeira destina-se a assegurar que o licitante disponha de condições para executar a obrigação assumida, cumprindo-se verificar os documentos que estão aptos a serem exigidos pela Administração com vistas a se comprovar a boa saúde financeira da eventual contratada.

Assim, o artigo 31 da Lei 8.666/93 dispõe os documentos que podem ser

¹ BRUNI, Adriano Leal. A análise contábil e financeira. São Paulo: Atlas, 2010, p. 121



MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cobrados quando da fase de habilitação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis e/ou outros meios aptos a demonstrar a boa situação financeira das licitantes.

Ademais, não é recomendável que se deixe de exigir a comprovação de qualificação econômico-financeira quando o objeto a ser contratado for de grande vulto, *in*



MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

casu.

Em sentido similar, o TCU² reputou válido o edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotados de boa situação econômico-financeira fossem habilitados por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo.

Importante mencionar que não há óbice legal para que a Administração formule, nos editais de licitação, exigências quanto índices e parâmetros para a comprovação da boa saúde financeira dos licitantes, além de fixá-lo de forma objetiva no edital, certificar-se de que o mesmo é suficiente para comprovar a condição financeira da licitante em executar o objeto pactuado.

Nesse contexto, destaca-se o posicionamento da Colenda Corte Superior³:

Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedentes: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002 Rel. Min. José Delgado.

Noutro viés, a Administração Pública não pode exigir das licitantes, de forma concomitante, a exigência da comprovação econômico-financeira, devendo pautar-se em instrumento convocatório a aplicação alternativa da comprovação financeira para os licitantes que não apresentem índices contábeis desejáveis pela Administração Pública.

Assim dispões a Súmula 275 do TCU:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compra para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Portanto, a exigência do patrimônio líquido pleiteado pela Impugnante é

² Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vileça

³ REsp 927.804/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/10/2007



MUNICÍPIO de CAÇADOR PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

plenamente plausível de forma alternativa, visto que este é um valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa, posto que, em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.⁴

Ainda, como visto que o patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa, ao contrário do capital social, que só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Assim, não encontra-se óbice legal a previsão editalícia que adotou índices mínimos contábeis diante da justificativa apresentada no próprio subitem 4.1.4.1 do instrumento convocatório, devendo a administração pública adotar medidas alternativas para comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes que não apresentarem índices iguais ou maiores que 1,0 (um vírgula zero), buscando percentual máximo previsto em lei para que se possa considerar confiável a saúde financeira das licitantes interessadas e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, opina essa Procuradoria pelo conhecimento da impugnação por tempestiva e, no mérito, seja a mesma JULGADA PROCEDENTE, no que tange a necessidade de revisão das exigências da qualificação econômico-financeira, a fim de incluir alternativamente a demonstração da saúde financeira das licitantes através de capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor máximo da contratação global que apresentarem índice contábil igual ou inferior a 1,0 (um vírgula

⁴ Zênite. Qualificação econômico-financeira: é possível exigir, na mesma contratação, garantia de proposta, patrimônio líquido e capital social mínimo (Art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93)



MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

zero).

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes à presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o nosso parecer, S.M.J.

Caçador (SC), 15 de Outubro de 2019.

Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02
OAB/SC 12.903